

CASTELO BRANCO
EMPREENDEMENTOS EIRELI

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS – MA**

REF:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS - ESTADO DO MARANHÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022-CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO CPL/TP NB 297/2022/SEMIE.

TIPO DA LICITAÇÃO: Menor Preço Global (Mão-de-Obra e Material)

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Recuperação de Estradas Vicinais dos Povoados, Trecho I da Sede (Bairro Trizidela) Ao (Povoado Laranjal Ex 16,82 km), Trecho II Povoado Laranjal ao Assentamento Pavió Ex 25,47 km) Trecho 111 Pé de Galinha (MA 270) Ao Povoado Maravilha Ex 11,00 km) e Projeto Básico anexo ao Edital.

A empresa **CASTELO BRANCO EMPREENDEMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **38.282.738/0001-61**, sediada atualmente na Rua Santo Antônio, 331 – Centro – Trizidela do Vale - MA, CEP: 65.727-000, representante legal **JOSÉ ORLANDO RODRIGUES CASTELO BRANCO FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade 114031099-0 SSP/MA e do CPF Nº 884.357.333-00, residente na Cidade de Trizidela do Vale – MA, CEP:65.727-000, vem, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM MEDIDA CAUTELAR**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

DOS FATOS

Impugnação do processo licitatório, se faz alicerçado nos fatos e fundamentos abaixo descritos:

O Prefeitura Municipal de **COLINAS/MA** tornou público o certame supra referenciado e, dada a notória seriedade com que se tem conhecimento porta-se esta Autarquia, despertou na empresa petionária o interesse em participar da disputa para prestar os serviços de — em síntese **Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Recuperação de Estradas Vicinais dos Povoados, Trecho I da Sede (Bairro Trizidela) Ao (Povoado Laranjal Ex 16,82 km), Trecho II Povoado Laranjal ao Assentamento Pavió Ex 25,47 km) Trecho 111 Pé de Galinha (MA 270) Ao Povoado Maravilha Ex 11,00 km) e Projeto Básico anexo ao Edital, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DOS ANEXOS DESTA EDITAL.**

Sem embargo do trabalho dispendido na estruturação do edital, nele, se fez constar exigência de que a empresa licitante, abaixo descritos:

DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA EXIGÊNCIA DESSARAZOADA E ILEGAL:

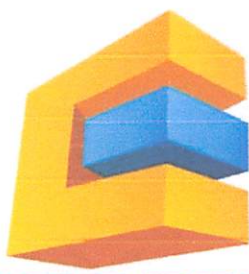
CASTELO BRANCO EMPREENDEMENTOS EIRELI

CNPJ sob nº 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL sob nº 12.661569-1

Endereço: Rua Santo Antônio, 331 – Centro, Trizidela do Vale/MA, CEP: 65.727-000.

Telefone: (99)98142-0098/98439-7616

E-mail: orlandocastelobranco@gmail.com



CASTELO BRANCO

EMPREENDIMIENTOS EIRELI

DO EDITAL:

competente, no caso de vínculo societário, ou documento de ingresso/adesão, no caso de cooperado ou contrato de prestação de serviços, firmado entre a empresa e o(s) profissional (ais), devidamente registrado no órgão competente.

8.1.3.10. Declaração de que a empresa cumpre com a legislação do Ministério do Trabalho, de que está em dia com os seguintes documentos: **PPRA** - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e com o **PCMSO** - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

8.1.4. DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

8.1.4.1. Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede da licitante com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias.

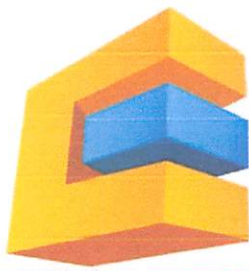
8.1.4.1.1. As licitantes sediadas em outras comarcas do Estado do Maranhão que não a de Colinas e em outros Estados da Federação deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo Fórum Judicial de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falência e concordata, salvo se vier expresso na certidão.

8.1.4.2. Não será inabilitada a empresa que comprovar a aprovação ou homologação judicial de seu plano de recuperação.

8.1.4.3. Balanço Patrimonial (Ativo, Passivo, Termo de Abertura e Encerramento) e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (registrado na Junta Comercial, conforme Resolução nº 1.330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade), inclusive notas explicativas, devidamente assinados pelo diretor ou representante legal da empresa e respectivo contador responsável, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

8.1.4.3.1. As demais deverão apresentar o balanço e demonstrações contábeis devidamente assinados pelo representante legal da empresa e por contador devidamente registrado, e comprovação de arquivamento no órgão de registro do

Ativar
Acesso



CASTELO BRANCO

EMPREENDEIMENTOS EIRELI

/SILVIO%ZUKERIS/Downloads/EDITAL%20COLINAS%20VICINAL.PDF

Va = VALOR RESIDUAL ATUALIZADO DOS CONTRATOS

CFA = $10 (AC + RLP + IT - PC - ELP - IF)$

CFA = CAPACIDADE FINANCEIRA ANUAL

AC (Ativo Circulante)

RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

IT = IMOBILIZADO TOTAL

PC = PASSIVO CIRCULANTE

ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

IF = IMOBILIZADO FINANCEIRO

AC = ATIVO CIRCULANTE

Os valores residuais serão apropriados "pro-rata" aos "n" meses de execução contratual nos casos em que os prazos residuais dos contratos em andamento ultrapassarem o prazo de execução estipulado para os serviços em Licitação. Os dados contratuais relevantes serão obtidos no anexo – RELAÇÃO DOS CONTRATOS DA EMPRESA EM EXECUÇÃO E A INICIAR.

e.1) A comprovação de DFL deverá ser apresentada, obrigatoriamente, com as assinaturas do contador e do representante legal da empresa, assim como deverá conter suas laudas rubricadas por estes. Todas as informações constantes do Balanço Patrimonial que serão utilizados como subsídios para calcular a DFL são de exclusiva responsabilidade da empresa, a omissão de qualquer dado resultará na inabilitação da empresa licitante.

e.2) Caso a licitante não possuir nenhum contrato em vigor, a mesma deverá apresentar a Declaração, sem preenchimento, assinalando e assinado em local apropriado, informando que não possui contrato que importe na diminuição da sua capacidade operacional ou absorção da disponibilidade financeira;

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS - CNPJ Nº 06.113.682/0001-25
Praça Dias Carneiro, nº 402 - centro - Colinas-MA - E-mail: colcolinas@gmail.com

17

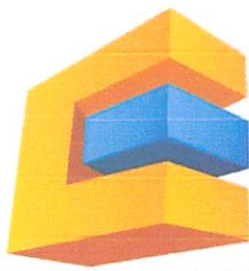
CASTELO BRANCO EMPREENDEIMENTOS EIRELI

CNPJ sob nº 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL sob nº 12.661569-1

Endereço: Rua Santo Antônio, 331 – Centro, Trizidela do Vale/MA, CEP: 65.727-000.

Telefone: (99)98142-0098/98439-7616

E-mail: orlandocastelobranco@gmail.com



CASTELO BRANCO

EMPREENDEIMENTOS EIRELI

EPP, deverá apresentar seu Balanço Patrimonial, conforme previsão do Art. 1.179 do Código Civil; Art. 6º, f, do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10; item 3.17 da Resolução CFC nº 1.255/2009 e item 26 da Resolução CFC nº 1.418/12;

8.1.4.4.1.3 A Pessoa Jurídica Optante do Sistema de Lucro Presumido, deverá cumprir exigências do Art. 45 Lei nº 8.981/95, e Inciso V, §1º do Art. 3º da Instrução Normativa nº 2003/2022, de 18 de janeiro de 2022;

8.1.4.4.1.4 A Pessoa Jurídica Optante do Sistema de Lucro Real, obrigada a utilizar a Escrituração Contábil Digital – ECD – SPED DIGITAL, através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (Empresa do Lucro Real), deverão apresentar, para fins de habilitação, os documentos abaixo:

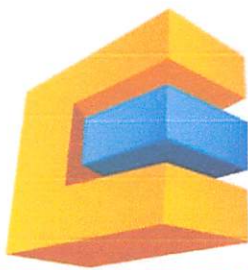
- a) Termo de Autenticação;
- b) Termo de Abertura e Encerramento;
- c) Balanço Patrimonial (Ativo, Passivo e Demonstrativo de Resultado).

8.1.4.4.1.4.1. *A empresa que, no ano anterior ao ano-calendário, não utilizava a Escrituração Contábil Digital – ECD, através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED deverá apresentar a documentação pertinente à sua forma de escrituração contábil.*

8.1.4.4.1.5 As Empresas com Patrimônio Líquido superior a R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais), deverão apresentar o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (DFC), conforme Art. 176, IV da Lei nº 6.404/76, alterada pela Lei nº 11.638/07.

8.1.4.4.1.6 Os “Balanços Patrimoniais e as Demonstrações Contábeis” das Sociedades por Ações deverão ser apresentados com ata de aprovação pela Assembleia Geral Ordinária, ou ainda, o Balanço Patrimonial acompanhado da publicação em jornal oficial ou, em jornal de grande circulação com o registro na Junta Comercial. As demais Sociedades Comerciais deverão apresentar

8.1.4.4.1.7 Balanços Patrimoniais e as Demonstrações Contábeis assinados



CASTELO BRANCO

EMPREENDEMENTOS EIRELI

40.4. A rescisão administrativa ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

41- DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

41.1. É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos da presente Tomada de Preços, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação (Documentação), devendo a Administração Municipal, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, julgar e responder à impugnação em até três (03) dias úteis. **Não serão aceitas impugnações se remetidas via correio, Fax ou e-mail.**

41.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração Municipal a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data marcada para recebimento e abertura dos envelopes Documentação e Proposta, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

41.3. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar desta Tomada de Preços até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

41.4. **Pedidos de esclarecimentos** devem ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitações, por escrito, via Protocolo Geral do Município, somente até o terceiro dia útil que anteceder a data de abertura da licitação. **Não serão aceitos se remetidos via correio, Fax ou e-mail.**

41- DA TOMADA DE PREÇOS:

42.1. A critério da Administração Municipal, esta Tomada de Preços poderá:

41.1.1. ser anulada, se houver ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado;

41.1.2. ser revogada, a juízo da Administração Municipal, se for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

41.1.3. ter sua data de abertura de envelopes Documentação e Proposta transferida, por conveniência exclusiva da Administração Municipal.

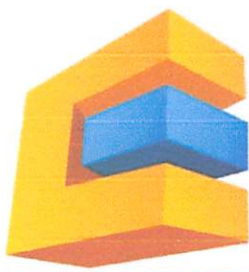
42.2. Será observado, ainda, quanto ao procedimento desta Tomada de Preços:

Ativa
Ativa

À princípio, questiona-se:

Qual a norma legal que possibilita cobrar esses documentos como condição de habilitação às licitações públicas (pois nos termos das legislações mencionadas no preâmbulo do Edital não há tamanha previsão)?

A autoridade competente cuja responsabilidade sobretudo se opera tem conhecimento da ilegalidade ora praticada?



CASTELO BRANCO
EMPREENDEIMENTOS EIRELI

Sobre licitação, Eros Roberto Grau conceitua (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995, p.14):

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia... .. A licitação está voltada para um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. A licitação, assim, há de ser concebida como uma imposição de interesse público. Pressuposto dela é a competição.

Resta notório que o procedimento adotado por esta administração não encontra fundamento, visto que inibe o caráter competitivo, impedindo assim que a Administração realize o melhor negócio.

Solicitamos, antes de aprofundarmos no mérito da exigência, que sejam observados os princípios que norteiam um procedimento licitatório da Lei 8.666/93, veja:

Princípio da Razoabilidade: A administração pública deverá obedecer aos critérios de aceitabilidade e de racionalidade, isto é, não poderá praticar atos inconvenientes, inaceitáveis e irracionais, sendo a razoabilidade a decorrência normal da legalidade;

Princípio da Economicidade: A licitação pública visa o melhor negócio para a administração pública, ou seja, visa obter a proposta mais vantajosa;

Princípio da Proporcionalidade: Consiste em somente tornar válida a intensidade do ato administrativo, quando observada a proporcionalidade para se alcançar a finalidade, pois medidas desproporcionais aos resultados almejados, passam a ser condutas ilógicas e incongruentes;

Princípio da Motivação: A Administração pública deve justificar e motivar os seus atos, apresentando os fundamentos jurídicos e fáticos, devendo demonstrar a consonância entre o ato e o efeito;

Princípio da Igualdade: É um dos mais importantes, pois é ele que proíbe o administrador de incluir no edital cláusulas e condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e além de se apresentar da lei licitatória, está previsto na Constituição Federal em duas ocasiões, no Art. 5º e no inciso XXI, do Art. 37;

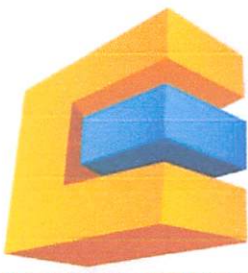
CASTELO BRANCO EMPREENDEIMENTOS EIRELI

CNPJ sob nº 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL sob nº 12.661569-1

Endereço: Rua Santo Antônio, 331 – Centro, Trizidela do Vale/MA, CEP: 65.727-000.

Telefone: (99)98142-0098/98439-7616

E-mail: oriandocastelobranco@gmail.com



CASTELO BRANCO
EMPREENDEIMENTOS EIRELI

Por fim, ainda mais importante, o **Princípio da Legalidade: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODE FAZER AQUILO QUE NA LEI É PERMITIDO.**

As exigências permitidas são exclusivamente aquelas previstas no rol dos artigos 27 a 31 da Lei federal 8.666/93, constituindo-se um rol taxativo da documentação, estipulando-se, então, um limite para sua exigência.

Qualquer exigência que extrapole os limites destes dispositivos, são consideradas ilegais e por tal razão, devem ser abolidas do instrumento convocatório, como se observa no caso ora em concreto, cujas ilegalidades são gritantes e saltam aos olhos de qualquer intérprete.

O escopo do legislador é garantir que a empresa vencedora tenha condições técnicas de executar com excelência o objeto licitado, vedando a exigência exacerbada de documentos.

A fim de evitar restrição ao caráter competitivo da licitação, é vedado que essas exigências sejam demasiadas, privilegiando certos concorrentes em detrimentos de outros.

A licitação não pode ser transformada em um procedimento cuja finalidade seja exigir tantos documentos quanto sejam faticamente possíveis, para então, selecionar aquela empresa que tiver condições de apresentar todos, como parece estar ocorrendo no caso em tela, diante de tantas exigências ilegais.

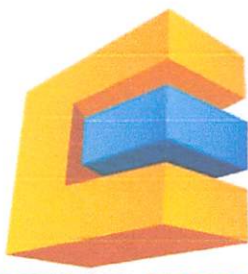
Assim, sobre este enfoque, é que as exigências devem ser revistas e adequadas à legislação, a fim de evitar aniquilar a competitividade, como parece que está acontecendo, senão vejamos uma a uma das ilegalidades mencionadas.

A empresa requer a nulidade do Edital de Licitação, requerendo que a Administração Pública se abstenha das exigências. Alega, sobretudo que, em razão de que a exigência de apresentação, na fase de habilitação, do PPRA, PCMSO, LTCAT, PGRS, DFL, DFC fere o caráter competitivo do certame.

Afirma que o Edital não deve exigir documentos que não esteja previsto em lei e/ou que não se relacionem intimamente com a execução do objeto.

É importante lembrar que as licitações devem observar, entre outros princípios, os da legalidade e da competitividade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CASTELO BRANCO
EMPREENDEIMENTOS EIRELI

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos) No mesmo sentido, a Lei nº 8.666/1993 prevê o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

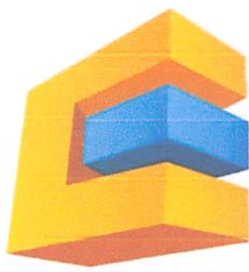
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos)

Por conta desses princípios, não deve a Administração Pública exigir documentos que não estejam previstos em lei e/ou que não se relacionem intimamente com a execução do objeto, sob o risco de restar configurada a ilegalidade da exigência e a restrição à competitividade do certame.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina o seguinte:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais



CASTELO BRANCO
EMPREENDIMENTOS EIRELI

requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que 3 de 10 somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória. [...]

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 542-543, grifamos.)

A fim de impedir eventuais exigências ilegais e restritivas que possam comprometer a legalidade e o caráter competitivo da licitação, a Lei nº 8.666/1993 prevê um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos das empresas licitantes a título de habilitação, quais sejam:

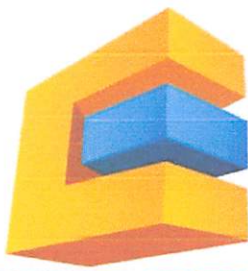
Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;**
- II - qualificação técnica;**
- III - qualificação econômico-financeira;**
- IV - regularidade fiscal.**
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;**
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.**

No que tange particularmente à qualificação técnica, os documentos que poderão ser solicitados das empresas licitantes estão elencados no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, quais sejam:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do**



CASTELO BRANCO
EMPREENDEIMENTOS EIRELI

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifamos)

Como se vê, o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; o art. 3º, caput, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993; e o art. 30, § 5º, também da Lei nº 8.666/1993, vedam a exigência de documentos não previstos na Lei de Licitações e/ou que possam prejudicar o caráter competitivo da licitação.

Ademais, mesmo quando previsto na Lei de Licitações, é indispensável que tal documento guarde pertinência com o objeto, isto é, seja indispensável ao cumprimento do futuro contrato.

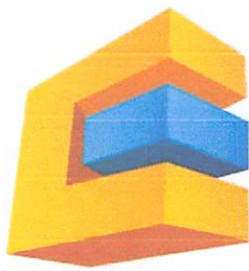
É com fundamento nesses dispositivos legais, mencionados no parágrafo anterior, que, para o TCU, não é possível exigir PPRA e PCMSO a título de qualificação técnica, conforme os acórdãos apresentados a seguir.

No Acórdão nº 365/2017, o Plenário do TCU manifestou-se acerca da impossibilidade da exigência de PPRA e PCMSO como critério de qualificação técnica.

Veja-se:

VOTO [...]

11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a garantia da saúde e da integridade física dos operários, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança



CASTELO BRANCO
EMPREENDEIMENTOS EIRELI

do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações.

[...]

26.

[...]

Desse modo, tais responsáveis devem ser sancionados com a multa

[...].

(TCU, Acórdão nº 365/2017, Plenário, grifamos.)

Como se vê do Acórdão nº 365/2017 do Plenário, o Tribunal de Contas da União entendeu que a exigência de PPRA e PCMSO em sede de qualificação técnica afronta o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Explicou que tal dispositivo veda a fixação de exigências não previstas na Lei nº 8.666/1993 que possam inibir a participação de concorrentes no processo licitatório. Perceba, ainda, que a falta apontada pelo TCU resultou em multa aos envolvidos.

O mesmo entendimento foi exarado no Acórdão nº 2.416/2017 da Primeira Câmara, conforme trecho a seguir transcrito:

VOTO

[...]

2. De fato, a jurisprudência do Tribunal considera indevida a exigência de as licitantes disporem, como critério de qualificação técnica, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), posto que fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação.

(TCU, Acórdão nº 2.416/2017, Primeira Câmara, grifamos.)

Agora, atenção: não obstante o entendimento da Corte de Contas no sentido de que é ilegal a exigência do PPRA e do PCMSO como requisito de qualificação técnica, no Acórdão nº 2.073/2014, o Plenário do TCU vai além. Explicamos.

Ao asseverar, no referido acórdão, que a ilegalidade da exigência de PPRA e PCMSO em fase de habilitação reside no fato de que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, aparentemente, o TCU afirmou que tal exigência é indevida não apenas como qualificação técnica, mas também para fins de habilitação como um todo, seja técnica, seja jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira. Confira-se:

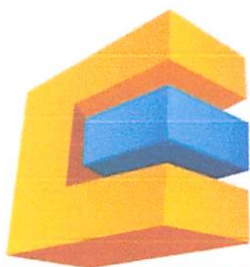
CASTELO BRANCO EMPREENDEIMENTOS EIRELI

CNPJ sob nº 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL sob nº 12.661569-1

Endereço: Rua Santo Antônio, 331 – Centro, Trizidela do Vale/MA, CEP: 65.727-000.

Telefone: (99)98142-0098/98439-7616

E-mail: orlandocastelobranco@gmail.com



CASTELO BRANCO
EMPREENDEMENTOS EIRELI

RELATÓRIO

[...]

f) exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, VIII e IX, do edital);

[...]

VOTO

[...]

6. Com relação aos indícios de irregularidade encontrados nesse certame, que ensejaram a oitiva do ente municipal, a análise da Secex/PB, reproduzida nos itens 6 a 16 da instrução transcrita, e com a qual concordo na íntegra, concluiu que os esclarecimentos apresentados saneiam apenas um deles (alínea "g" do item 4 do relatório precedente), razão pela qual se faz necessária a audiência dos responsáveis

[...].

(TCU, Acórdão nº 2.073/2014, Plenário, grifamos.)

Nesse mesmo sentido, ou seja, de que a exigência de PPRA e PCMSO como requisito de habilitação é indevida, seja ela técnica, seja jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira, vale também a leitura do Acórdão nº 629/2014 do Plenário do TCU. Segue trecho do acórdão:

VOTO

[...]

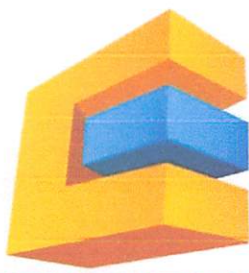
5. Além das questões apontadas na representação, a Secex/PB identificou também no edital da Concorrência 001/2013 as seguintes exigências de qualificação restritivas à competitividade do certame:

[...]

5.3. exigência do Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993;

(TCU, Acórdão nº 629/2014, Plenário, grifamos.)

Como se vê dos entendimentos do Tribunal de Contas da União apresentados, **conclui-se que, para a Corte de Contas, a exigência de PPRA e de PCMSO em sede de habilitação (técnica, jurídica, trabalhista, fiscal ou econômico-financeira) fere os preceitos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.**



CASTELO BRANCO
EMPREENDIMIENTOS EIRELI

Especificamente para fins de qualificação técnica, a exigência fere também o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

Em aplicação deste princípio de interpretação, na jurisprudência consolidaram-se o entendimento de que não se pode exigir as referidas certidões negativas, sobretudo a certidão negativa de protesto ou de indicações de cartórios.

A discussão não merece maiores delongas, é objetiva e clara. O posicionamento do Tribunal de Contas da União (QUE, DIGA-SE DE PASSAGEM, DEVERÁ SER CUMPRIDO HAJA VISTA SE TRATAR DE OBJETO PARA ATENDER O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, OU SEJA, VERBA ORIUNDA DA UNIÃO) é uníssono, senão vejamos:

=====
== =====

ACÓRDÃO 2375/2015 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO (REPR) SUMÁRIO

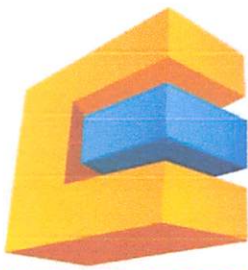
REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 1/2015 SESC/AR-DF. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA APLICADA. LICITAÇÃO ENCERRADA. CONTRATO CELEBRADO. CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DOS PAGAMENTOS À CONTRATADA. OITIVAS. NO MÉRITO: JUSTIFICATIVAS REJEITADAS. PROCEDÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS. ASSINAR PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO IMPUGANDA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA CONCORRÊNCIA COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, julgála procedente;

9.2. assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o SESC/AR-DF adote a seguinte determinação:



CASTELO BRANCO
EMPREENDEIMENTOS EIRELI

9.2.1. PROMOVA A ANULAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 019/2015-CPS CELEBRADO COM A EMPRESA AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA., DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA 1/2015, TENDO EM VISTA QUE AS DUAS MELHORES PROPOSTAS DE PREÇO FORAM EXCLUÍDAS DO CERTAME EM VIRTUDE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS ILÍCITAS E POTENCIALMENTE RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO: EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO E DE CERTIDÃO DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL EXPEDIDA NO DOMICÍLIO EM NOME DOS SÓCIOS TITULARES (ITEM 6.1.3.A DO EDITAL);

ACÓRDÃO 808/2003 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO (REPR)

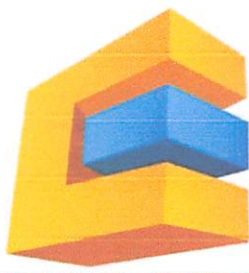
REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ENCAMINHANDO DOCUMENTO REMETIDO ÀQUELA CORTE DE CONTAS POR EMPRESA PARTICIPANTE DE LICITAÇÃO EFETUADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DA PARAÍBA PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS ESCOLARES COM RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO. CONHECIMENTO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL NO DESENVOLVER DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RESPECTIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

VOTO:

“Documentação exigida para habilitação

3. O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: **a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem como de seus titulares; d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes e e) guia de recolhimento da contribuição sindical.**

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas,



CASTELO BRANCO
EMPREENDIMIENTOS EIRELI

colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado."

6. Perfeita, por conseguinte, a análise expedida pela Unidade Técnica em relação ao ponto específico, razão pela qual manifesto minha anuência à proposta de determinação ao Órgão sob comento. Frise-se, ademais, como bem destacado pela SECEX/PB que esta Corte, em inúmeras oportunidades, já expediu determinação neste sentido a diversos órgãos e entidades que apresentaram a mesma falha.

ACÓRDÃO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.2.4. abstenha-se de estabelecer:

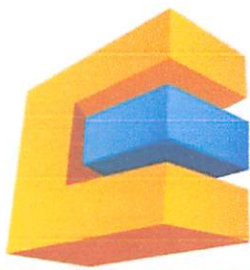
9.2.4.1. para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93; (grifo nosso)

ACÓRDÃO 3192/2016 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO (REPR)

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS. restrição à competitividade. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA AO PREFEITO E AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:



CASTELO BRANCO
EMPREENDIMENTOS EIRELI

9.2. aplicar individualmente aos Srs. (...) e (...) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores, respetivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

VOTO:

35. Outra questão apontada pelo representante, refere-se as seguintes exigências sem fundamentação legal contidas no subitem 4.2.2.5 do edital de licitação:

35.1. alínea 'g': **"Certidão expedida pelo órgão distribuidor da Justiça Comum Estadual, das Seções Judiciárias Federais ou órgão equivalente nas esferas estadual e federal do domicílio da sede do licitante, indicando a quantidade de Cartórios e/ou Secretarias de Distribuição de pedidos de ações cíveis, execuções cíveis, execuções fiscais, falência, de concordata e de recuperação judicial e extrajudicial"**;

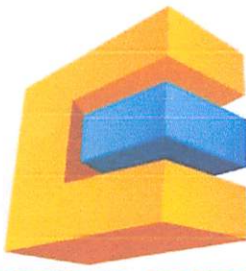
35.2. alínea 'h': "Certidão Negativa dos Distribuidores Federais de Ações Cíveis, Execuções Cíveis, Execuções Fiscais, das Seções Judiciárias da sede da Empresa nos últimos 10 (dez) anos";

35.3. alínea 'i': "Certidão dos Cartórios Distribuidores de Ações Cíveis, Execuções Cíveis, Execuções Fiscais, Recuperação Judicial e Extrajudicial, em âmbito Estadual e de Execuções Fiscais em âmbito estadual da Comarca da sede da Empresa nos últimos 10 (dez) anos";

35.4. alínea 'j': "Certidão dos Cartórios de Protestos da sede da Empresa nos últimos 05 (cinco) anos";

35.5. alínea 'm': **"Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e Débitos Salariais, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego"**.

36. Com efeito, tais cláusulas apresentam restrições não previstas na legislação. A obrigação de apresentação desses certificados não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, que tem se posicionado no sentido de que apenas se deve exigir nos processos licitatórios documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, dentre os quais não constam os documentos acima relacionados. (grifo nosso)



CASTELO BRANCO
EMPREENDEMENTOS EIRELI

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: **"É certo que não pode a Administração Pública, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir a ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações."** (RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003).

Veja, Sr. (a) Presidente (a), estamos diante de exigências contidas em numerus clausus do art. 31 da Lei n. 8.666, de 1993.

As possíveis exigências de qualificação encontram-se esgotadas neste dispositivo, sendo defeso à Administração Pública inovar para que não haja violação ao princípio da competitividade e legalidade.

Saiba que tal ato acarretará não somente um ônus maior ao Município, como também transtornos futuros com representações junto ao Tribunal de Contas da União, visto ser o órgão externo competente para fiscalizar a aplicação de verba pública federal.

Portanto, diante do exposto, deve haver a retificação dos termos editalícios sob pena de incorrer em vício que culmina a anulação do certame.

Caso seja mantido as discrepâncias constitucionais e legais que frustram a concorrência, será representado junto aos órgãos de controle e jurisdicionais o ato lesivo que ora se impugna, vez possuírem a capacidade legal para sustar o certame.

CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a Impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

Convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Por fim, a Impugnante requer seja julgado **PROCEDENTE** a presente impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Trizidela do vale/MA, 12(doze) de julho 2022 (dois mil e vinte e dois).

CASTELO BRANCO EMPREENDEMENTOS EIRELI

CNPJ nº 38.282.738/0001-61

José Orlando Rodrigues Castelo Branco Filho

CPF sob nº 884.357.333-00

RG sob nº 114031099-0

Empresário

**JOSE ORLANDO
RODRIGUES
CASTELO
BRANCO
FILHO:884357333
00**

Assinado de forma digital por JOSE
ORLANDO RODRIGUES CASTELO
BRANCO FILHO:88435733300
DN: c=BR, o=iCP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=05405987000148,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A1, cn=JOSE ORLANDO RODRIGUES
CASTELO BRANCO
FILHO:88435733300
Dados: 2022.07.12 15:09:13 -03'00'

CASTELO BRANCO EMPREENDEMENTOS EIRELI

CNPJ sob nº 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL sob nº 12.661569-1

Endereço: Rua Santo Antônio, 331 – Centro, Trizidela do Vale/MA, CEP: 65.727-000.

Telefone: (99)98142-0098/98439-7616

E-mail: orlandocastelobranco@gmail.com